



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 035/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Regulamenta as Atividades Desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 13/06/2019, lida na 18ª Sessão Extraordinária realizada em 17/06/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Regulamentar as Atividades Desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e Dá Outras Providências

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa regulamentar as atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, justifica o executivo entre outras, por meio de sua Mensagem nº 019/2019 que:

"Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que Regulamenta as atividades desempenhadas pelas agentes comunitários de saúde e agentes de combate às Endemias e dá outras providências.

A matéria em exame tem por objetiva conectar a legislação municipal, no que tange aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às endemias (ACCE), com as exigências do Ministério da Saúde e com a legislação da União. Nesse sentido, um dos pontos principais da proposta em comento é a aplicação do processo seletivo público, que se constitui de provas ou de provas e títulos, com o fito de estabelecer vínculo entre os agentes e a Administração por tempo in determinado, a saber, vínculo celetista. Nesse aspecto, o processo seletivo público se distingue do concurso público, na medida em que este gera vínculo estatutário. De outra banda, não há que se confundir o referido certame com processo seletivo simplificado, que se destina a contratações por tempo determinado.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ampliando a esfera de contextualização da matéria, é importante salientar que hoje no Município existem várias áreas descobertas, ou seja, sem a devida assistência dos Agentes, o que compromete inclusive o repasse de recursos federais alusivos aos respectivos programas. Daí porque houve um reajuste no número de vagas de Agentes Comunitários de Saúde (eram 21 vagas na Lei Municipal Nº 447/2007) e de Agentes de Combate às Endemias (eram 10 vagas na mencionada Lei). Por ocasião da edição da Lei Municipal Nº 1.125/2018, os cargos serão extintos no final de junho e o número de Agentes ficará reduzido àqueles que se ajustam ao disposto do art. 2º da Emenda Constitucional Nº 51/2006.

Por fim, a edição de nova lei dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias faz parte do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a municipalidade e o MPES, para regularizar a situação das referidas categorias, vez que estes guardavam relação de vínculo comissionado com a Administração.

É de se destacar que a construção do anteprojeto desta matéria se deu em várias reuniões da qual participaram representante da Secretaria de Administração, da Secretaria de Saúde e dos representantes sindicais das categorias dos ACS e dos ACCE.

Assim exposto, este alcaide conta com a colaboração dos nobres vereadores e vereadoras dessa augusta Casa Legislativa no intuito de votar e aprovar o texto original da matéria, como forma de darmos cumprimento à legislação nacional relativa ao tema em apreço."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa regulamentar as atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 035/2019, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:

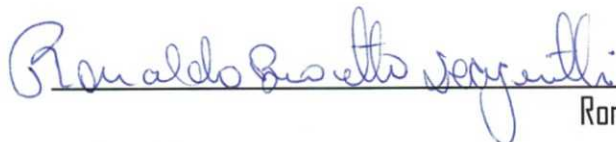


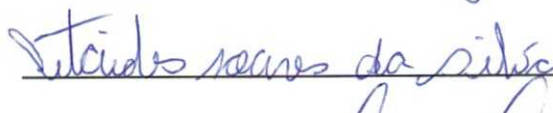
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

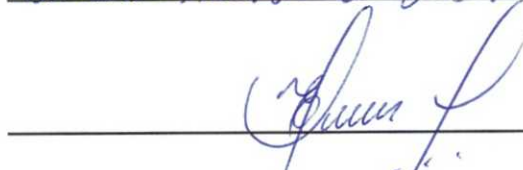
PARECER Nº 029/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 035/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Regulamenta as Atividades Desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 17 de junho de 2019.

 **PRESIDENTE**
Ronaldo Broetto Scaquetti

 **SECRETÁRIO**
Ataídes Soares da Silva

 **MEMBRO**
Eielton Rocha Nascimento

 **RELATOR**
Ataídes Soares da Silva